



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.371

De 16 de Maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
RECOLHIMENTO DE RADIOGRAFIAS
DESCARTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE
REALIZAM EXAMES RADIOLÓGICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Todos os estabelecimentos que realizam exames de radiografia no município de Campina Grande ficam obrigados a proceder ao recolhimento adequado de radiografias descartadas.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

- I - Obrigar os estabelecimentos que realizam exames radiológicos a recolher as radiografias descartadas em decorrência da execução de suas atividades bem como aquelas descartadas pela população, a fim de que esse tipo de resíduo de serviço de saúde seja gerenciado de forma adequada;
- II - Conscientizar a população do município de Campina Grande sobre a necessidade de melhor cuidar do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam exames radiológicos ficam responsáveis, também, por disponibilizar em seus espaços físicos pontos de coleta, para que a população realize o descarte de radiografias de forma apropriada

Art. 4º Os estabelecimentos deverão realizar o reaproveitamento do material descartado e proceder ao descarte das chapas de raio-X, entregando-as às empresas de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

gestão ambiental (empresas de reaproveitamento), tal qual preconiza a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei acarretará ao estabelecimento uma multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Campina Grande (UFCGs).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular de mesma natureza, cometido pelo mesmo infrator, no período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º As receitas oriundas das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão repassadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, na existência deste, a ações de políticas ambientais.

Art. 7º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional